



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 26/2025**, de 02 de setembro de 2025, de autoria do EXECUTIVO que dispõe sobre: **‘ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 2.527, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ÁREA DA SAÚDE, PARA REESTRUTURAR A CARREIRA MÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’**

Nos termos da Constituição da República vigente, especialmente no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O termo “interesse local”, por sua amplitude, deve ser compreendido como toda matéria de preponderante relevância para o Município, em relação ao Estado e à União, sempre dentro do contexto e da realidade municipal, observando-se os princípios constitucionais.

A matéria veiculada no presente Projeto de Lei está em conformidade com os princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Nos termos do art. 62, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Assim, verifica-se que a alteração legislativa proposta versa sobre organização administrativa e atualização da legislação municipal referente à política remuneratória e estrutural da carreira médica, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O projeto foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que assegura sua legalidade formal e a harmonia entre os Poderes.

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, revelando-se compatível com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

Além disso, a matéria está inserida na competência do Município para organizar e disciplinar sua estrutura administrativa e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição foi acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 16 da LRF, com adequação à LOA, PPA e LDO, não se identificando irregularidades do ponto de vista fiscal.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE